



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001222901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000364-65.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante KENKO PREMIUM COMÉRCIO DE COLCHÕES E PRODUTOS TERMICOS EIRELI (KENKO PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), é apelado PHOTON TRAINING PRODUTOS TERAPÊUTICOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS O RELATOR SORTEADO (RN), QUE DECLARA, E O 2º JULGADOR (NZ). ACÓRDÃO COM O 3º JULGADOR (SS). INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA, vencedor, RICARDO NEGRÃO (Presidente), vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000364-65.2018.8.26.0602

APELANTE: KENKO PREMIUM COMÉRCIO DE COLCHÕES E PRODUTOS TERMICOS EIRELI (KENKO PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

APELADO: PHOTON TRAINING PRODUTOS TERAPÊUTICOS EIRELI EPP

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 33372

DIREITO MARCÁRIO – MARCA MISTA “PHOTON” – CONCORRÊNCIA DESLEAL –
A autora é titular detentora da marca mista “PHOTON”, utilizada em diversos produtos relacionados à saúde, de natureza terapêutica, especialmente colchões eletromagnéticos destinados a tratamento de coluna, diminuição de tensão e melhoria da circulação. A empresa JUNQUEIRA KRONBAUER E CIA. LTDA., cujo proprietário é pai de DANIEL (sócio administrador da ré apelante), era distribuidora dos produtos envolvendo a marca “PHOTON”, pertencente à autora. Após a extinção do contrato de distribuição, DANIEL fundou a empresa ré KENKO PREMIUM para continuar vendendo produtos terapêuticos, invocando em seus anúncios a marca “PHOTON”, em evidente prática de concorrência desleal em detrimento da autora. A despeito de a ré argumentar que se trata de marca “fraca”, é preciso conferir alguma utilidade e rendimento ao registro da marca perante o INPI – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KENKO PREMIUM COMÉRCIO DE COLCHÕES E PRODUTOS TÉRMICOS EIRELI, contra a r. r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Marcos José Corrêa, MM. Juiz de Direito da E. 4^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que julgou parcialmente procedente a ação proposta PHOTON TRAINING PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA. EPP, para condenar a ora Apelante a se abster de usar a expressão "PHOTON", com a retirada imediata de qualquer anúncio ou descrição em seus produtos que a utilizem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A apelante sustenta, em resumo, que houve cerceamento de defesa; no mérito, diz que seria necessária ata notarial, sendo insuficiente mero *print* da tela do computador; que a expressão "PHOTON" se refere a um componente terapêutico do produto, sendo inadmissível a ordem de abstenção de uso. Alega que a marca mista da demandante foi registrada na classe 20, e não na classe 10. Ao final, pede a reforma integral da r. sentença ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária e do valor das *astreintes* (fl. 575-589).

O recurso foi respondido. Houve oposição o julgamento virtual.

É o relatório.

As preliminares ficam rejeitadas. Não se cogita de prevenção, uma vez que não há conexão entre as ações. De igual modo, a prova documental carreada é suficiente ao deslinde da causa.

No mais, o recurso não pode ser acolhido.

1. A autora PHOTON TRAINING PRODUTOS TERAPÊUTICOS EIRELI EPP é titular da marca mista "PHOTON", utilizada em diversos produtos relacionados à saúde, de natureza terapêutica, especialmente colchões eletromagnéticos destinados a tratamento de coluna, diminuição de tensão e melhoria da circulação (fls. 47, origem).





2. A empresa JUNQUEIRA KRONBAUER E CIA. LTDA., entre 2008 a 2014, era a distribuidora das empresas PHOTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KENKO PATTO DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., KENKOBIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e PHOTON TRAINING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., dos produtos envolvendo a marca "PHOTON" (fls. 151/157).

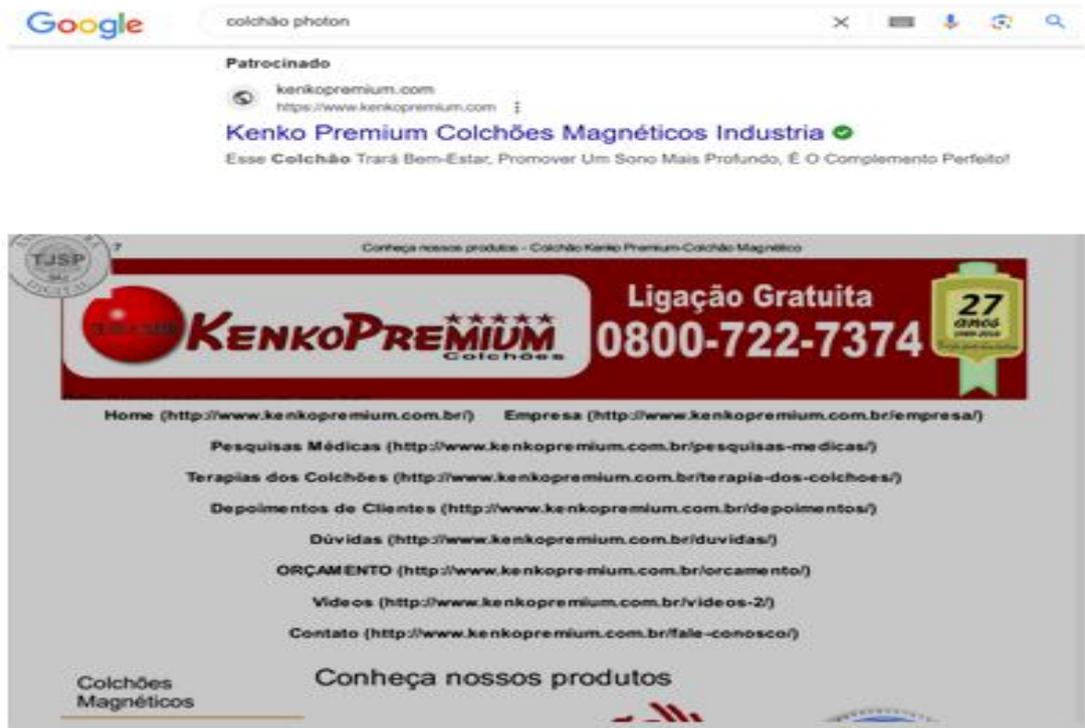
Ao que consta, após a extinção do contrato de distribuição, o Sr. DANIEL JUNQUEIRA KROMBAUER, filho do Sr. JUNQUEIRA (sócio administrador da então distribuidora dos colchões com a marca "PHOTON") fundou a empresa KENKO PREMIUM para continuar vendendo produtos terapêuticos, invocando em seus anúncios a marca "PHOTON", em evidente prática de concorrência desleal em detrimento da autora.

Essa relação comercial vem confessada na contestação (fls. 117).

O que se busca dizer é que, na época em que as empresas trabalhavam juntas, haviam postagens envolvendo ambas; ainda, que na época em que ocorreu o distrato, e que cada empresa seguiu seu 'caminho', não havia exclusividade com relação ao INPI de qualquer expressão comercial, razão pela qual e por amor ao debate se por algum motivo os sites da empresa demandada seguiram - por algum tempo (ainda no 'ar'), entende-se que nenhuma ilicitude cometeu a parte Ré.

3. Veja-se que a ré KENKO PREMIUM COMÉRCIO DE COLCHÕES E PRODUTOS TÉRMICOS EIRELI vem se utilizando da mesma expressão "PHOTON" em seus anúncios publicitários, tanto pelo mecanismo "Google Ads" (fls. 16), como em mídias sociais (fls.

22):



4. A r. sentença bem compreendeu os elementos dos autos, destacando que:

"No caso em tela, a parte autora apresentou farta documentação em que apresenta as imagens do site da

empresa ré, contendo produtos que revela explicitamente a expressão registrada, inclusive fazendo prova da data da captação das imagens (fls.304/306).

*Não obstante, **admitiu a ré que continha anúncios com a expressão de mesma grafia (fl.124), mas sustentou que se tratava apenas de um componente do produto, e não da marca em questão.***

A alegação de que se trata apenas de um componente do produto, conforme a tese da ré, não merece prosperar: primeiro, em razão do direito concedido pelo registro, pois, do contrário, inócua seria a proteção concedida e não surtiria efeitos comercialmente e juridicamente; em segundo lugar, porque as partes atuam comercialmente no mesmo ramo de produtos (o qual, aliás, é bastante específico), de colchões magnéticos e afins, com potencial indubitável de gerar confusão para os consumidores” (fls. 569/570) (g/n).

A c. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial já analisou caso similar:

“Ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por dano moral, por contrafação de marcas. Litisconsórcio ativo facultativo, cada uma das duas autoras demandando contra a ré a proteção de marca a cujo uso diz ter direito. Primeira autora detentora de registro no INPI de marca que, pela aplicação do princípio da especificidade, “Photon” se caracteriza como fraca, ou débil, na dicção da doutrina, ou seja, marca de pouca distintibilidade, que merece proteção de menor força do que do que outras, mais elaboradas ou



peculiares. **Alguma proteção, todavia, há de dar às marcas fracas, pena de se tornar sem sentido o registro que se lhes defere. Havendo clara especificidade na produção de "colchões magnéticos" sob tal marca, a ação é de ser julgada procedente, condenada a ré a abster-se de seu uso e a pagar indenização por danos morais, no caso "in re ipsa".**

Segunda autora que não detém registro da marca "Kenko", certo que, ao contrário, a possuidora da marca "Kenko Life". Ação improcedente.

Sentença de total improcedência que se reforma em parte, julgada procedente a ação da primeira autora. Apelação desta provida; apelação da segunda autora desprovida" (TJSP, Ap. 1000406-56.2014.8.26.0602, rel. CESAR CIAMPOLINI, j. 31.08.2016) (g/n).

Em conclusão, o recurso é desprovido, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 20% da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, CPC.

Do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Desembargador Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 47.037

Apelação Cível nº 1000364-65.2018.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Kenko Premium Comércio de Colchões e Produtos Termicos Eireli (Kenko Premium Industria e Comercio Ltda)

Apelado: Photon Training Produtos Terapêuticos Eireli Epp

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaração de voto vencido:

Dirirjo o r. entendimento da douta Maioria e o faço para manter a integra do voto apresentado, com a ementa, o relatório e fundamentos que ora reitero:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca mista “Photon” – Hipótese em que as litigantes comercializam colchões terapêuticos eletromagnéticos destinados a tratamento de coluna – Demanda que pretende a inibição da utilização da expressão “Photon “ pela Ré – Improcedência – Fóton (tradução da palavra inglesa “photon”) é elemento da natureza utilizado nos produtos comercializados – Marca composta por palavra de uso comum e evocativa – Concorrência desleal não configurada – Inibitória improcedente – Apelação provida para esse fim.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca mista “Photon” – Hipótese em que Autora, titular do registro da marca mista, pretende que a Ré se abstenha de utilizar a expressão nominativa “photon” na descrição de seus produtos – Inexistência de direito ao uso exclusivo ao elemento nominativo da marca mista – Inibitória improcedente – Apelação provida para esse fim.

Dispositivo proposto: provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Kenko Premium Comércio de Colchões e Produtos Térmicos EIRELI** dirigido à r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Marcos José Corrêa, MM. Juiz de Direito da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por **Photon Training Produtos Terapêuticos Ltda. EPP** para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a ora Apelante a se abster de usar a expressão “Photon”, com a retirada imediata de qualquer anúncio ou descrição em seus produtos que a utilizem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Condenou-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Em razões recursais a demandante defende, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega que a Autora não observou as formalidades necessárias à produção de prova, pois era imprescindível a exibição de Ata Notarial, sendo insuficiente mero *print* da tela do computador.

Sustenta, ainda, que a expressão “photon” se refere a um componente terapêutico do produto, sendo inadmissível a ordem de abstenção de uso. Não por outro motivo, a marca mista da demandante foi registrada na classe 20, e não na classe 10.

Ao final, pede a reforma integral da r. sentença ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária e do valor das *astreintes* (fl. 575-589).

Preparo em fl. 591-592.

Contrarrazões em fl. 598-614 apontando, preliminarmente, para prevenção da C. 1ª Câmara de Direito Empresarial por força da Apelação n. 1000406-56.2014.8.26.0602. No mérito, defendeu a manutenção da r. sentença.

Os litigantes se opuseram ao julgamento virtual (fl. 627-628 e 630).

Os autos entraram nesta E. Corte em 27 de fevereiro de 2024, sendo o recurso distribuído no dia 5 de março, conclusos na mesma data (fl. 631).

É o relatório.

O recurso é tempestivo: a r. sentença foi publicada em 17 de julho de 2023 (fl. 573) e o protocolo se deu aos 7 de agosto (fl. 575), último dia útil inserido na quinzena legal.

Inexiste a propalada prevenção, pois não há conexão entre as Rés das demandas (fl. 540-554).

Tampouco há o alegado cerceamento do direito de defesa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois basta a prova documental para dirimir o conflito acerca do direito marcário.

Assim, rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A Recorrida é titular da marca mista “Photon” desde 1º de novembro de 2016, concedida na classe 20, destinada a “colchões, colchonetes, travesseiros, assentos, almofadas e encostos” (fl. 47-48).

Requeru, na exordial, que a ora Apelante se abstinhasse de utilizar a expressão “photon” na descrição de seus produtos, pois o uso simultâneo, além de violar seu direito de exclusividade, causa confusão entre os consumidores.

Não lhe assiste razão.

A expressão “Photon”, núcleo nominativo da marca mista, tem origem na língua inglesa e significa “fóton”, na língua pátria.

Os fótons, por seu turno, “são as partículas que compõem a luz e podem ser definidos como pequenos 'pacotes' que transportam a energia contida nas radiações eletromagnéticas” (...) Algumas tecnologias do cotidiano funcionam a partir da interação com fótons. As lâmpadas que se acendem sozinhas estão conectadas a um dispositivo denominado célula fotovoltaica. Esse equipamento libera elétrons ao receber os fótons que compõem a luz solar. Essa corrente elétrica, ao passar por uma bobina, gera um campo magnético que mantém o circuito aberto. Durante a noite, com a falta da luz solar, o fluxo de elétrons é interrompido, causando fechamento do circuito e acendendo a lâmpada.” (JÚNIOR, Joab Silas da Silva. “O que são fótons?”; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/fisica/o-que-sao-fotons.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2024).

No caso concreto, o fóton é utilizado nos colchões e produtos similares para tratamento terapêutico eletromagnético da coluna.

Como se vê, fóton é elemento da natureza e, sendo a expressão utilizada para descrever a finalidade do produto comercializado, tem natureza evocativa.

Assim, além de “photon” ser expressão de uso comum, é evocativa.

A respeito da marca evocativa, pertinente a observação de Lelio Denicoli Schmidt:

(...) toda marca é uma forma de publicidade, como se o

produtos se apresentasse ao consumidor, num diálogo silencioso, e dissesse “olá, sou o produto da marca X”. No caso das marcas evocativas, esse diálogo é mais longo, pois inclui informações sobre a natureza ou utilidade do produto, através do artifício de formar a marca com palavras que revelem as características do produto ou serviço. É o caso do inseticida “MAT INSET”, cuja marca já sugere a destinação do produto. O empresariado tem certa predileção por adotar marcas evocativas, pois elas economizam gastos publicitários para divulgar as características ou utilidades do produto, já descortinadas na própria marca.

Contudo, também há desvantagens. A marca é individual, mas a destinação é algo que o produto comunga com seus concorrentes. O Direito Marcário não gera monopólio de mercado. Dessa forma, o emprego de expressões comuns na composição da marca reduz forçosamente a sua distintividade. A proteção da marca evocativa é estreita, pois recai apenas sobre a combinação original dada aos elementos que a formam, sem conferir direito exclusivo sobre eles, em si considerados. Nada impede que os concorrentes igualmente se valham das mesmas palavras, prefixos ou sufixos comuns para formarem outras marcas evocativas, como ocorre por exemplo com as marcas GLOBO-NEWS e BANDNEWS. A opção por uma marca evocativa faz com que seu titular tenha de aceitar a convivência com outras marcas evocativas, compostas a partir das mesmas partículas genéricas ou descritivas.

(A *distintividade das marcas*, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 109).

Leciona, ainda, o mesmo doutrinador:

Embora o critério de confundibilidade seja mais ameno no tocante às marcas evocativas, isso 'não quer dizer que se admite o registro de marcas confundíveis pelo fato de serem evocativas'. No dizer do Tribunal de Apelações de Milão, 'uma marca débil não pode ser livremente usurpada e contrafeita, mas, embora seja tutelada com menor força do que uma marca forte, goza sempre de uma margem de defesa quando haja uma confundibilidade certa com uma marca contrafeita. Em consonância com estas diretrizes, a jurisprudência brasileira reputou colidentes as marcas de fertilizantes NUTRINS e NUTRIMINS, bem como as marcas GLOBALVEST e GLOBALINVEST e MULTISHOPPING vs. MULTI SHOP, dentre outras (opus cit., p. 111).

A marca evocativa é, pois, marca fraca que só merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção “se a semelhança não se restringe aos elementos genéricos ou descritivos (de livre uso) e se estende à parcela distintiva”, causando risco de confusão ou associação (*opus cit.*, p. 111).

Mas não é só isso.

Observa-se que a demandante é titular de marca na forma mista, e não nominativa.

Desta forma, o que se protege é o conjunto dos elementos formadores da marca mista, carecendo de exclusividade a expressão nominativa isoladamente.

A esse respeito, prudente anotar a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em situações análogas ao entendimento firmado nesta decisão:

Propriedade industrial. Alegação de direito à exclusividade de utilização da marca "Center Park". Comprovação apenas de registro de marca mista, sem semelhança com o sinal identificativo da empresa "M3M Center Park". Ausência de proteção legal à expressão comum "Center Park". Vocábulo estrangeiros comuns, utilizados para identificar o serviço prestado. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1067308-76.2013.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017).

Agravo de instrumento. Propriedade industrial. Marca. Tutela provisória de urgência concedida em caráter liminar. Ausência dos requisitos legais e existência de dano reverso. Registro de marca composta e mista. Pretensão de exclusividade sobre expressão isolada. Impossibilidade. Marca que corresponde à soma das expressões que a compõe. Expressão isolada que é insuscetível de apropriação por incompatibilidade com a Lei de Propriedade Industrial (arts. 122 e 124, IV). Ausência de distintividade. Termo estrangeiro cuja tradução tem significado comum. Marca mista que deve ser analisada de forma global. Conjunto dos signos que atribui originalidade e permite o registro (marca evocativa). Logotipos distintos que impedem a confusão do consumidor e o desvio de clientela. Concorrência desleal não vislumbrada. Hipótese que autoriza a revogação da abstenção de uso da marca. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128452-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 20/10/2017).

TUTELA ANTECIPADA – Demanda que pretende a inibição da utilização da marca "hoverboardx" em anúncios expostos em grande plataforma de compras virtuais – Ordem de abstenção indeferida em primeiro grau – Pertinência – Marca mista concedida pelo INPI, cuja proteção deve ser compreendida para todo o conjunto, englobando os elementos nominativo e visual – Vocábulo estrangeiro que, ademais, é amplamente utilizado na comercialização de produtos semelhantes – Plausibilidade do direito ausente – Requisitos de antecipação de tutela não preenchidos – Entendimento singular mantido – Agravo não provido. **DISPOSITIVO:** Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060459-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da limitação da proteção da marca mista ao seu conjunto, sem direito ao uso exclusivo da expressão nominativa:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. "ROSE & BLEU". USO EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORES E DENOMINAÇÕES (LPI, ART. 124, VIII). TERMOS NOMINATIVOS SUGESTIVOS (LPI, ART. 124, VI). RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, marcas dotadas de baixo poder distintivo, formadas por elementos de uso comum, evocativos, descritivos ou sugestivos, podem ter de suportar o ônus de coexistir com outras semelhantes" (REsp 1.819.060/RJ, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 26/2/2020).

2. Os elementos nominativos da marca "ROSE & BLEU" não alcançam distintividade suficiente a merecer a proteção almejada pela recorrente - uso exclusivo -, pois, além de tratarem de signos referentes a cores, que não são registráveis, configuram expressão sugestiva que possui laço conotativo com a atividade comercial desempenhada pela sociedade.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 124, VI e VIII, da Lei da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propriedade Industrial (LPI), e da jurisprudência do STJ, não merece reforma o acórdão recorrido que confirmou o registro concedido pelo INPI, autorizando apenas o uso da marca mista - elementos nominativos acrescidos de estilização visual - e negando o pedido de uso exclusivo dos elementos nominativos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.339.817/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA REGISTRADA. REGISTRO CONCEDIDO COM OBSERVAÇÃO. PATRONÍMICO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 11/12/2020).

3. Na hipótese, o registro da marca mista da autora foi concedido pelo INPI com observação, recaindo-lhe a limitação de explorar a marca no seu conjunto, sempre acompanhada do logotipo. A utilização pela sociedade ré de expressão que compõe a marca da autora consistente em patronímico comum não configura violação a direitos de marca ou concorrência desleal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.010.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, meu voto daria provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência e fixando-se a verba honorária em 10% do valor da causa.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR SORTEADO, COM VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO SEIJI SHIMURA	28BD375F
10	16	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	29094376

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000364-65.2018.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.